



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Modificação de Guarda. Convivência com o Genitor. Proteção à Criança.

Data de publicação: 08/09/2025

Tribunal: TJ-AL

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Chamada

(...) “Afirma que a filha volta da casa do genitor com arranhões e machucados, constando em relatório psicológico que ela afirma que a madrasta bate nela, o que recomendaria a restrição do convívio com o lar paterno.” (...)

Ementa na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A GUARDA PROVISÓRIA COMPARTILHADA E AMPLIOU A CONVIVÊNCIA COM O GENITOR. RECURSO DA GENITORA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO DEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO DE GUARDA UNILATERAL EM SEU FAVOR. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA PELO GENITOR. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL EM ATENÇÃO À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR. GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA. SUBSTRATO PROBATÓRIO QUE INDICA ANIMOSIDADE DA RELAÇÃO DOS GENITORES, COM ALEGAÇÕES MÚTUAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RELATÓRIOS SOCIAL E PSICOLÓGICO QUE INDICAM A AMPLIAÇÃO DO CONVÍVIO PATERNO EM BENEFÍCIO DA CRIANÇA. SALVAGUARDA AO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA, SEM PREJUÍZO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DA MÃE. NECESSIDADE DE MAIOR CAUTELA PARA A FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL, DIANTE DO RISCO DE INSTABILIDADE PARA A CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

(TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08080346020248020000 Maceió, Relator.: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Data de Julgamento: 16/10/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Agravo de Instrumento n. 0808034-60.2024.8.02.0000

Guarda
4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante: N. M. DE C.
Advogada: Josefa da Silva Oliveira (OAB: 15540/AL).
Agravado: S. N. E.
Advogado: Anjo Gabriel Mendonça de Barros (OAB: 20076/AL).
Advogado: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL).
Advogado: Davi Antonio da Fonseca Marques (OAB: 20081/AL).
Advogado: Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL).

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A GUARDA PROVISÓRIA COMPARTILHADA E AMPLIOU A CONVIVÊNCIA COM O GENITOR. RECURSO DA GENITORA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO DEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO DE GUARDA UNILATERAL EM SEU FAVOR. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA PELO GENITOR. ACUSAÇÃO QUE, COMO REGRA, EXCEPCIONARIA A GUARDA COMPARTILHADA, NA FORMA DO ART. 1.584, § 2º, DO CC. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL EM ATENÇÃO À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR. GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA. SUBSTRATO PROBATÓRIO QUE INDICA ANIMOSIDADE DA RELAÇÃO DOS GENITORES, COM ALEGAÇÕES MÚTUAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RELATÓRIOS SOCIAL E PSICOLÓGICO QUE INDICAM A AMPLIAÇÃO DO CONVÍVIO PATERNO EM BENEFÍCIO DA CRIANÇA. SALVAGUARDA AO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA, SEM PREJUÍZO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DA MÃE. NECESSIDADE DE MAIOR CAUTELA PARA A FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL, DIANTE DO RISCO DE INSTABILIDADE PARA A CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão.

Maceió, 16 de outubro de 2024.

Des. Fábio Ferrario
Relator

Agravo de Instrumento n. 0808034-60.2024.8.02.0000

Guarda
4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante: N. M. DE C.
Advogada: Josefa da Silva Oliveira (OAB: 15540/AL).
Agravado: S. N. E.
Advogado: Anjo Gabriel Mendonça de Barros (OAB: 20076/AL).
Advogado: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL).
Advogado: Davi Antonio da Fonseca Marques (OAB: 20081/AL).
Advogado: Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela genitora N. M. C. em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Capital/Família, a qual deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos de ação de guarda ajuizada pelo genitor S. N. E. para deferir a guarda compartilhada provisória da criança M. L. M. E. em favor de ambos os pais.

Em suas razões recursais (fls. 01/14), a parte recorrente argumenta que a decisão recorrida deve ser reformada em razão do contexto de violência doméstica e familiar praticada pelo genitor contra a genitora, inclusive na presença da menor. Aduz que o direito à convivência ainda será preservado caso deferida a guarda unilateral, todavia, deve-se resguardar o direito da criança a um ambiente familiar saudável.

Além disso, afirma que a filha volta da casa do genitor com arranhões e machucados, constando em relatório psicológico (fls. 164/175 da origem) que ela afirma que a madrasta bate nela, o que recomendaria a restrição do convívio com o lar paterno.

Com base nisso, pugna pela concessão da justiça gratuita e a fixação, em sede de antecipação de tutela, da guarda unilateral, a ser confirmada no julgamento colegiado do recurso. Ao final, postula o provimento do recurso, com concessão da guarda unilateral em seu favor.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões (fl. 477).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer em fls. 495/499, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Inicialmente, vê-se que foi realizada a análise da admissibilidade do recurso quando da decisão de fls. 457/473, no sentido de tomar conhecimento parcial do agravo, deixando de conhecer o pleito de gratuidade, eis que já deferido na origem.

Passa-se, então, à análise do mérito.

O cerne da controvérsia reside na fixação da guarda compartilhada entre genitores, entendendo a genitora que apenas a guarda unilateral em seu favor atenderia aos interesses da criança.

Há uma inerente vulnerabilidade das crianças e adolescentes nas relações familiares, em razão de sua peculiar condição. Crianças e adolescentes são seres humanos que estão em desenvolvimento físico e psicológico, merecendo atenção especial nesse momento de suas vidas, como forma de garantir o pleno desenvolvimento de suas personalidades.

Assim, o ambiente familiar e social dotado de felicidade, amor e compreensão é essencial para garantir o bem-estar de crianças e adolescentes e, consequentemente, o progresso social e a elevação do nível de vida em uma sociedade justa e democrática.

O desenvolvimento saudável da criança e do adolescente é assegurado por intermédio de uma sociedade e um núcleo familiar que atendam seus direitos básicos e irrenunciáveis.

Esses são os pilares da Doutrina da Proteção Integral, que podem ser encontrados na Convenção sobre os Direitos da Criança. Prevê esta última:

Artigo 3

1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.
2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada. (...)

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.
3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.
4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Já no âmbito interno, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidas como sujeitos de direito, adotando expressamente a Doutrina da Proteção Integral, a partir da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro adotou expressamente a Doutrina da Proteção Integral, em conformidade com as normas internacionais, as quais foram expressamente aderidas pelo Estado. Como consequência, ações que discutam direitos das crianças e adolescentes devem analisar a controvérsia sob o prisma do seu estágio de desenvolvimento físico e moral, tendo em vista a desigualdade de fato presente nas relações familiares, que coloca as crianças e adolescentes em situação de hiper vulnerabilidade 1.

Esse também é o entendimento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme precedente estabelecido no caso Ramirez Escobar vs Guatemala 2, principal julgado no sistema interamericano sobre os direitos da criança e do adolescente:

A. Considerações gerais sobre os direitos da criança

As meninas e meninos são titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, além de contar com as medidas especiais de proteção contempladas no seu artigo 19. Essa disposição irradia os seus efeitos na interpretação de todos os demais direitos quando o caso se refira a menores de

idade, em virtude da sua condição com o tal. O Tribunal entende que a devida proteção dos direitos das meninas e meninos, na sua condição de sujeitos de direitos, deve considerar as suas características próprias e a necessidade de favorecer o seu desenvolvimento, oferecendo-lhes as condições necessárias para que vivam e desenvolvam as suas aptidões com pleno aproveitamento das suas potencialidades. As meninas e meninos exercem por si próprias os seus direitos de forma progressiva, à medida que desenvolvem maior nível de autonomia pessoal. Por esse motivo, a Convenção dispõe que as pertinentes medidas de proteção em favor das meninas e meninos sejam especiais ou mais específicas que aquelas declaradas para os adultos. As medidas de proteção que devam ser adotadas em virtude do artigo 19 da Convenção devem ser definidas segundo as circunstâncias específicas de cada caso em concreto.

3. Por outra parte, especificamente a respeito da vida familiar, as meninas e meninos têm o direito a viver com a sua família, a qual está convocada a satisfazer as suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas. Este Tribunal informou que o gozo mútuo da convivência entre pais e filhos constitui um elemento fundamental da vida em família. Nesse sentido, as meninas e meninos devem permanecer no seu núcleo familiar, exceto quando existam razões determinantes, em função do seu melhor interesse, para optar por separá-los da sua família. Em todo caso, a separação deve ser excepcional, e preferencialmente temporária.

4. Em qualquer situação que envolva meninas e meninos, devem-se aplicar e respeitar, transversalmente, quatro princípios reitores, sendo eles:

- i) a não discriminação;
- ii) o interesse supremo da criança;
- iii) o direito a ser ouvido e a participar; e
- iv) o direito à vida, à sobrevivência e desenvolvimento.

Qualquer decisão pública, social ou familiar que envolva qualquer limitação ao exercício de qualquer direito de uma menina ou menino, deve levar em consideração o melhor interesse da criança e ajustar-se rigorosamente às disposições que regem a matéria. A Corte reitera que o melhor interesse da criança está fundado na própria dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças, e na necessidade de participar no seu desenvolvimento, com pleno aproveitamento das suas potencialidades.

5. A Corte destacou que a determinação do melhor interesse da criança, em casos de cuidado e custódia de menores de idade, deve ser feita a partir da avaliação dos comportamentos parentais específicos e o seu impacto negativo no bem-estar e desenvolvimento da criança, segundo o caso, os danos ou riscos reais, comprovados e não especulativos ou imaginários, e o bem-estar da criança. Portanto, não são admissíveis as especulações, presunções, estereótipos ou considerações generalizadas sobre características pessoais dos pais ou preferências culturais a respeito de determinados conceitos tradicionais de família. (grifos nossos)

Sabe-se que, como decorrência do princípio da proteção integral, prevalece que o melhor interesse da criança e do adolescente será resguardado, em regra, quando preservado o convívio familiar:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Por essa razão, o convívio familiar é um direito da criança, muito mais do que um direito de seus genitores. É sob essa ótica que a legislação pátria analisa a matéria, conforme transcrição abaixo:

Código Civil

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV - Sustento, guarda e educação dos filhos;

(...)

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

ECA

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Consequentemente, apenas diante de elementos que comprovem, de maneira concreta, que a convivência com um dos genitores trará consequências nocivas ao desenvolvimento regular da criança ou adolescente é que será cabível afastar o convívio familiar.

Feitas essas considerações, a análise do pleito recursal deve considerar se existem fatos concretos aptos a afastar a presunção de que a convivência é benéfica para o desenvolvimento regular da criança.

No caso dos autos, a parte traz documentos comprobatórios do recebimento da denúncia pela suposta prática de crime de lesão corporal contra a genitora (fls. 256/259).

Nesse ponto, imprescindível destacar que a violência doméstica em face da genitora da criança tem efeitos deletérios ao desenvolvimento do filho. Um relacionamento saudável entre os pais, mesmo após o rompimento amoroso, é essencial para a criança ter laços saudáveis como referência em seu desenvolvimento, o que afeta diversas áreas de sua formação social e afetiva e garantem que venha a se tornar um adulto equilibrado.

Tão importante é garantir que a criança não presencie atos de violência doméstica entre seus genitores que o Código Civil foi recentemente alterado, estabelecendo um posicionamento já adotado pela doutrina e jurisprudência pátria, no sentido de afastar a guarda compartilhada em face de indícios de violência doméstica ou familiar:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

(...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Portanto, não se discute que a criança não deve presenciar momentos de animosidade entre os genitores, os quais eventualmente podem surgir nos momentos em que será exercido o direito de convivência pelo pai.

Os indícios de violência doméstica recomendariam, em um primeiro momento, que a fixação do regime de guarda observasse a guarda unilateral em favor da genitora, não só pelo risco a ela, mas também ao desenvolvimento da criança, que poderia vir a presenciar episódios de violência doméstica.

Entretanto, mesmo diante de regras aparentemente absolutas, é importante ressaltar que, em relação a crianças e adolescentes, a interpretação a ser dada a um dispositivo legal que verse sobre seus interesses é sempre aquela mais compatível com o princípio do melhor interesse da criança. E se, em termos abstratos, a regra é que a possibilidade da criança ou adolescente presenciar episódios de violência doméstica entre seus genitores recomenda que a guarda seja fixada em favor da vítima de violência, há situações em que a guarda unilateral em favor da genitora não se revela compatível com os melhores interesses da criança, como parece ser o caso concreto.

Sobre a interpretação teleológica-sistemática das regras sobre direitos das crianças e adolescentes, cumpre ressaltar que a Corte Superior já se posicionou, por diversas vezes, pela sua flexibilização, como forma de resguardar os interesses da criança ou adolescente no caso concreto.

Nesse sentido, entendendo pelo abrandamento do art. 42 (...) § 3º, do ECA, o Ministro Marco Buzzi assim pontuou:

Efetivamente, este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades (adoção avoenga, adoção por adotantes não inscritos no cadastro nacional, dentre tantos outros), tem reconhecido o abrandamento de regras previstas no ECA, em atenção aos princípios do melhor - e da primazia do - interesse do menor, dada a observância do disposto no artigo 6º do ECA, o qual prevê que na interpretação desta lei deve-se levar em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, elegendo, portanto, como método hermenêutico o teleológico-sistemático.

(REsp n. 1.338.616/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

Portanto, diante dos interesses concretos da criança e do adolescente, não há causas impeditivas ou regras absolutas, mas sim uma interpretação que atenda a seus melhores interesses, consideradas as peculiaridades daquele caso.

Além disso, também não se nega que há inegável benefício para o desenvolvimento da criança na manutenção de um relacionamento saudável com ambos os genitores, o que implica contato regular com seu pai.

Da análise dos autos, percebe-se que o contexto apresentado é de absoluta animosidade entre os genitores, havendo indícios de alienação parental praticada pela mãe, sem relação com o episódio de violência doméstica que teria ocorrido.

Os documentos de fls. 58/64 e 65/67 (na origem) trazem capturas de tela de conversas entre as partes indicando não haver convívio harmônico entre as partes, com agressividade de ambos os lados.

Por outro lado, o genitor também apresentou, na origem, boletim de ocorrência em relação à agressão que teria sido praticada pela genitora contra a filha em comum (fls. 65/67), bem como vídeos com o intuito de provar que a integridade física da criança não estaria sendo respeitada na casa da genitora (fl. 70). Ao compulsar os documentos trazidos pela agravante, percebe-se que a madrasta da criança ajuizou ação penal privada pela suposta prática de injúria pela agravante (fls. 449/452), em razão de ofensas proferidas pela agravante (e trazidas em documentos de fls. 58/64), ao chamar A. P. de "foca" e de

"gorda", episódio que teria se iniciado porque o pai teria escalado a situação ao entender que o batom da criança seria muito escuro, bem como o colar de sua fantasia não combinaria com a roupa clara escolhida pela mãe.

O termo "alienação parental" é frequentemente usado nos autos por ambos os genitores, razão pela qual o juízo de origem, com prudência, determinou a realização de uma avaliação psicossocial, a ser elaborada por equipe multidisciplinar. Esta realizou entrevista social e visitas domiciliar e ao ambiente escolar da criança, de forma que dois relatórios foram desenvolvidos, um de cunho social (fls. 164/170 da origem) e outro psicológico (fls. 171/175 da origem).

Percebe-se que um dos pontos controvertidos, para a agravante, é a participação da madrasta da criança em assuntos escolares, bem como em outros aspectos de seu desenvolvimento, o que, ao seu ver, "não convém" (fl. 165). Por outro lado, narrou, na sequência, a existência de maus tratos.

Ao ser entrevistada (fl. 166), a criança, imediatamente e sem qualquer provocação, iniciou a entrevista afirmando que "minha madrasta quer meu pai só pra ela, Ana Paula bate em mim". Todavia, em seguida, disse que gosta de frequentar a casa do genitor, que seu pai é calmo e que sua madrasta "em um coração 'cinza', ela é ruim porque meu pai deixou minha mãe e ficou com ela". Encerra com o relato de que gosta de estar nas casas de ambos os genitores.

O pai agravado, por sua vez, reconhece que o relacionamento entre os genitores sempre foi conturbado, com muitas brigas, culminando no episódio em que a agravante teria fechado a porta em sua própria mão. Relata, ainda, que a genitora estaria dificultando a convivência com a criança, bem como que deseja ampliar o tempo que passam juntos (fl. 167 da origem).

Igualmente preocupantes são as conclusões alcançadas pela visita à escola (fl. 168), momento em que a equipe conversou com a professora da criança e a psicopedagoga, profissionais que relataram uma mudança comportamental da criança. A menina teria passado a demonstrar gatilhos e instâncias de agressividade e ansiedade em eventos escolares em que frequentemente os genitores estariam presentes, além de um retardamento em seu desenvolvimento escolar, tendo em vista que quase todos os colegas de turma já sabem ler e escrever, mas ela não. Além disso, apresenta sonolência com frequência, sendo conversado com a genitora, que reconheceu que o uso excessivo de telas prejudica a rotina de sono da criança.

Por outro lado, há menção expressa à participação paterna no aspecto escolar.

Assim, a conclusão do parecer social é que "sejam respeitados os dias de visita do genitor, que haja uma ampliação de convivência entre pai e filha; que pai e mãe estejam participando mais efetivamente da vida escolar de Maria Luiza (já que foi destacado que a criança não tem se desenvolvido conforme o esperado), além da grande importância de a criança passar por acompanhamento psicológico, diante da necessidade a partir de todos os fatos mencionados" (fl. 169 da origem).

O relatório psicológico apresentou informações idênticas ao relatório social. Todavia, cumpre destacar a entrevista com a criança, momento em que a profissional mencionou expressamente que "as partes do processo em curso, não apresentaram características e atributos que, do ponto de vista da ciência psicológica, representem obstáculos ao desempenho da parentalidade de Maria Luiza", bem como, em relação às falas sobre a madrasta, "com o uso de técnicas assertivas, identificou-se que tal comportamento foi induzido/instruído" (fl. 174 da origem).

Diante dessas considerações, a psicóloga aponta "a necessidade de ampliação do contato e visitação da menor como genitor, revisão ao modelo de guarda, encaminhamento para acompanhamento psicológico sistemático das partes. Ressalto ainda a falta de cuidado dos genitores em preservar a formação psicológica da infante" (fl. 175 da origem).

Diante de todos esses elementos, conclui-se que há alto grau de litigiosidade entre os genitores, e que essa extrema animosidade vem apresentando efeitos psicológicos deletérios na criança. Se, de um lado, deve ser reconhecida que a violência doméstica em tese praticada contra a genitora seria uma conduta desabonadora em desfavor do genitor, outros elementos, dissociados desse episódio, devem ser ponderados no caso concreto, no sentido de não ser recomendada a guarda unilateral em favor da genitora, ao menos neste momento processual.

Como relatado, há nos autos indícios de atos típicos de alienação parental, nos termos da Lei n. 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Diante disso, conforme preceitua o referido diploma legal, esses elementos devem ser considerados pelo juízo, inclusive de ofício, para a determinação de medidas aptas a inibir a conduta do alienador:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Ressalte-se que os atos de alienação parental, em sua essência, podem trazer prejuízo irreparável para o desenvolvimento da criança, que não deve ser considerada como mero instrumento em eventuais embates entre os genitores, mas sim sujeito de direito que goza de especial proteção pelo ordenamento jurídico pátrio, proteção esta oponível em face dos detentores do poder familiar, inclusive. Dito isso, devem ser ambas as partes advertidas de que seus atos podem ensejar a aplicação de qualquer das medidas enumeradas acima.

Diante do que se expôs, ao menos sumariamente, não se vislumbra que a guarda unilateral em favor da genitora seja a medida mais adequada aos interesses da criança, especialmente diante do relatório técnico elaborado pela equipe multidisciplinar e dos indícios de alienação parental praticados.

A modificação liminar da guarda é medida excepcional, que exige, concretamente, risco à criança ou adolescente, em razão da possível sensação de instabilidade e insegurança nela causada, diante de frequentes mudanças em sua residência e cotidiano. Com base nisso, o Código Civil expressamente impõe que preferencialmente ambos os genitores sejam ouvidos antes de qualquer alteração na guarda dos filhos. Confira-se:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a

proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando- se as disposições do art. 1.584.

Diante disso, embora se reconheça que a guarda compartilhada não aparenta ser a medida mais adequada no caso concreto, tem-se que a fixação da guarda unilateral (que não necessariamente será em favor da genitora) é medida que exige maior cautela, incompatível com este momento processual.

Não havendo outros argumentos ou elementos probatórios capazes de infirmar a decisão proferida às fls. 457/473, tem-se por bem manter o entendimento ali adotado, conforme as razões aqui reproduzidas.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, bem como confirmando a monocrática de fls. 457/473.

É como voto.

Maceió, 16 de outubro de 2024.

Des. Fábio Ferrario
Relator